SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1944696 - AM (2021/0187344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MATERA BARBOSA - DF021054
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
		SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252
		MARCELO GONDIM DOS SANTOS - RJ088800
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO	:	VERONICA SEVERINO DE SOUZA
RECORRIDO	:	SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO BRANDÃO SARAIVA JUNIOR - AM010205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. APRESENTAÇÃO DE PARECER PELO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO INTIMAÇÃO DO PERITO. DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2º, II, DO CPC/2015. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Versam os autos sobre ação de constituição de servidão administrativa, diante da necessária construção de linha de transmissão de energia elétrica, com a imissão na posse e consequente pagamento de indenização aos proprietários do imóvel rural.

3. Foi designada perícia técnica da área objeto de discussão. O laudo pericial foi impugnado totalmente pela parte recorrente, com a juntada de parecer de assistente técnico. A impugnação foi rejeitada, sem a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre as divergências havidas. Também foi indeferido o pedido de nova perícia e homologado o laudo pericial.

4. O recorrente apresentou exceção de suspeição em relação ao Juiz de Direito Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de que o magistrado estaria conduzindo o feito com parcialidade, pois amigo íntimo do causídico da parte adversa. O magistrado averbou sua suspeição, não pelo motivo apresentado pela parte, mas por foro íntimo, pois entendeu ultrajante referida alegação.

5. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, tendo a Corte regional, por maioria de votos, negado provimento ao apelo do ora recorrente. Sustenta em seu apelo especial a nulidade do feito, porque houve o aproveitamento de atos processuais do magistrado que de declarou suspeito, bem como porque cerceado seu direito de defesa, ao ser indeferida sua impugnação ao laudo pericial,

Documento eletrônico VDA34013202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: 7e771b06-3ee0-4b7a-9324-16781cecdd57

sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar esclarecimentos, ou mesmo fosse designada nova perícia.

6. Do quadro fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, não se mostra possível infirmar a conclusão alcançada, no que pertine à não ocorrência de nulidade do processo pelo aproveitamento dos atos praticados pelo magistrado que se averbou suspeito. Acolher a tese recursal, segundo a qual o fato ensejador da suspeição era contemporâneo aos atos praticados no processo, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que não se mostra possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Tendo sido apresentada tempestivamente impugnação total do laudo pericial produzido em juízo, seguida de parecer de assistente técnico da parte, nos termos do art. 477, § 2º, II, do CPC/2015 era dever do perito prestar os devidos esclarecimentos. Olvidar à parte tal direito, constitui cerceamento de defesa e enseja nulidade do processo deste então.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA34013202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: 7e771b06-3ee0-4b7a-9324-16781cecdd57

RECURSO ESPECIAL Nº 1944696 - AM (2021/0187344-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MATERA BARBOSA - DF021054
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
		SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252
		MARCELO GONDIM DOS SANTOS - RJ088800
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO	:	VERONICA SEVERINO DE SOUZA
RECORRIDO	:	SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO BRANDÃO SARAIVA JUNIOR - AM010205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. APRESENTAÇÃO DE PARECER PELO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO INTIMAÇÃO DO PERITO. DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2º, II, DO CPC/2015. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Versam os autos sobre ação de constituição de servidão administrativa, diante da necessária construção de linha de transmissão de energia elétrica, com a imissão na posse e consequente pagamento de indenização aos proprietários do imóvel rural.

3. Foi designada perícia técnica da área objeto de discussão. O laudo pericial foi impugnado totalmente pela parte recorrente, com a juntada de parecer de assistente técnico. A impugnação foi rejeitada, sem a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre as divergências havidas. Também foi indeferido o pedido de nova perícia e homologado o laudo pericial.

4. O recorrente apresentou exceção de suspeição em relação ao Juiz de Direito Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de que o magistrado estaria conduzindo o feito com parcialidade, pois amigo íntimo do causídico da parte adversa. O magistrado averbou sua suspeição, não pelo motivo apresentado pela parte, mas por foro íntimo, pois entendeu ultrajante referida alegação.

5. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, tendo a Corte regional, por maioria de votos, negado provimento ao apelo do ora recorrente. Sustenta em seu apelo especial a nulidade do feito, porque houve o aproveitamento de atos processuais do magistrado que de declarou suspeito, bem como porque cerceado seu direito de defesa, ao ser indeferida sua impugnação ao laudo pericial,

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar esclarecimentos, ou mesmo fosse designada nova perícia.

6. Do quadro fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, não se mostra possível infirmar a conclusão alcançada, no que pertine à não ocorrência de nulidade do processo pelo aproveitamento dos atos praticados pelo magistrado que se averbou suspeito. Acolher a tese recursal, segundo a qual o fato ensejador da suspeição era contemporâneo aos atos praticados no processo, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que não se mostra possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Tendo sido apresentada tempestivamente impugnação total do laudo pericial produzido em juízo, seguida de parecer de assistente técnico da parte, nos termos do art. 477, § 2º, II, do CPC/2015 era dever do perito prestar os devidos esclarecimentos. Olvidar à parte tal direito, constitui cerceamento de defesa e enseja nulidade do processo deste então.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Manaus Transmissora de Energia S.A.,** com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 1480-1481):

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA REJEITADA. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE OBSERVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, ADOTADAS PELO JULGADOR. JUROS COMPENSATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. SÚMULA DO STJ, ENUNCIADO 69. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. DL N.° 3.365, DE 21.06.1941 C/C ART. 85, §2.°, DO CPC/2015.
>
> - Preliminar de não conhecimento da Apelação Adesiva. Requisito de extrínseco de admissibilidade. Verificando-se que a apelação adesiva interposta pelos Requeridos foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pelo CPC/2015 (artigos 1.003, §5.° e/e art. 219, verifica-se preenchido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade. Preliminar rejeitada.
>
> - Preliminar de nulidade. Suspeição de magistrado. O fato de o Juízo que presidiu a instrução do processo ter se declarado suspeito antes de proferir sentença não gera, de modo automático, a nulidade de todos os atos da instrução. Se o juiz que posteriormente assumiu a condução do processo não verifica a necessidade de repetição das provas, é possível corroborar os atos praticados por seu antecessor (STJ, REsp 1.330.289). Preliminar rejeitada.
>
> -Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de nova perícia.
>
> De acordo com o disposto no art. 480 do CPC/2015, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, a este é facultada a realização de uma nova perícia, caso constate que a matéria não tenha sido suficientemente esclarecida. Todavia, inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que imponha seja realizada a segunda perícia. Precedentes (STJ. REsp 1758265/PR).
>
> Preliminar rejeitada.
>
> - Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos (STJ, Ag. 27.011-1-RS).
>
> - Na esteira dos precedentes emanados do Colendo STJ, o marco inicial para o cálculo dos juros compensatórios é a data da imissão provisória na posse da gleba (Súmula do STJ, Enunciado 69);

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

> - Nas demandas de desapropriação e de constituição de servidão administrativa, o valor a ser arbitrado em em favor do patrono dos Requeridos deve observar, conjuntamente, as disposições do artigo 27, § 1°, do Decreto-Lei 3.365/41 e do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.
> - Recurso de apelação de Manaus Transmissora de Energia S/A conhecido e não provido.
> Recurso de apelação de Sebastião Siqueira de Souza e de Verônica Severino de Souza conhecido e parcialmente provido.

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 1733):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADAS E SANADAS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
> - O recurso de embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não a modificação do julgado;
> - Tendo em vista que a questão referente ao marco inicial para incidência dos juros remuneratórios restou mantida, tal como consta da sentença, o apelo adesivo não restou provido nesse ponto, sendo necessário o reconhecimento da contradição, assim como sua sanação;
> - Uma vez que o acórdão objeto dos aclaratórios não apreciou a questão da preliminar de não conhecimento do apelo adesivo, deve haver expresso pronunciamento sobre o tema, sendo que, no caso dos autos, a preliminar restou rejeitada;
> - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Nas **razões do especial**, a parte recorrente alega violação: **a)** do artigo 146, § 7º, do CPC2015, porquanto o acórdão recorrido teria concluído pela "legalidade do aproveitamento de atos praticados por juiz declaradamente suspeito, sem que a causa da suspeição tenha sido superveniente aos atos praticados no processo" (fl. 1.742); **b)** dos arts. 477, 2º, II, e 480 do CPC/2015, na medida em que a perícia judicial teria sido homologada pelo juízo, sem que tivessem sido esclarecidas as inconsistências constatadas pelo assistente técnico e objeto de tempestiva impugnação, o que constituiria cerceamento de defesa, bem como porque indeferido o pedido de realização de nova perícia, face as inconsistências constantes do laudo apresentado pelo *expert* do juízo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para a reforma do acórdão recorrido, a fim de que (fl. 1764):

> [...]
> (i) sejam anulados todos os todos os atos decisórios exarados pelo magistrado reconhecidamente suspeito por motivo de foro íntimo, a contar do pronunciamento judicial de fls. 506/508, gerando tal declaração, como consequência, a nulidade da sentença de fls. 1058/1069;
> (ii) subsidiariamente, seja anulada a decisão que homologou o laudo pericial — ou mesmo o próprio laudo — determinando-se a reabertura da fase instrutória.
> [...]

O recorrido apresentou **contrarrazões** às fls. 1.782-1.811, sustentando, **preliminarmente**, a inadmissibilidade do recurso especial, porquanto a pretensão recursal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ e a **prejudicialidade** do apelo especial, porquanto: (i) a alegada violação do art. 477, § 2º, II, do CPC/2015, constitui inovação recursal oriunda de julgamento *extra petita* constante do voto-vista que ficou vencido na origem (fl. 1788); (ii) o ora recorrente teria reconhecido a dívida no valor de R$ 19.723.062,02 (dezenove milhões, setecentos e vinte e três mil e sessenta e dois reais e

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

dois centavos); (iii) o apelo especial seria deficiente, pois não teria impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia, e atraindo a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF (fls. 1.792-1.793); (iii) incidiria no caso a Súmula 126/STJ, posto que o apelo especial sustenta ter havido cerceamento de defesa, porém tal matéria deveria ter sido objeto de apelo extraordinário, o qual não foi manejado, e; (iv) aplicável a espécie o teor da Súmula 83/STJ, porquanto a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência firmada neste eg.STJ acerca do tema.

Quanto ao mérito, defende o não provimento do apelo especial. Aduz inexistir no caso as nulidades apontadas pelo recorrente, em especial no que pertine ao reconhecimento de suspeição por foro íntimo reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, bem como ilegalidade na perícia judicial realizada no feito, estando, inclusive, preclusa tal discussão (fl. 1.803).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1838-1840).

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 2.538-2.545, 2.563-2.580 e 2.691-2.709, tendo nas três oportunidades opinado pelo parcial provimento do apelo especial.

À proposito, a ementa de sua última manifestação (fls. 2.691-2.709):

> Recurso especial. Eficácia da declaração de suspeição. Perícia e dever de explicações complementares do perito. Nulidade da instrução.
> Eficácia apenas prospectiva do reconhecimento de suspeição, por motivo de foro íntimo, dada sua natureza superveniente: malgrado tenha rejeitado a exceção de suspeição decorrente de amizade íntima com o advogado dos recorridos, o juízo de primeiro grau deu-se por suspeito, pelo motivo de foro íntimo explicitado de que se ofendeu com a própria arguição de sua parcialidade, de modo que sua vedação para seguir atuando no processo só opera a partir do momento em que manifestada.
> Nulidade do processo, a partir do momento no qual o perito deixou de prestar esclarecimentos a respeito de pontos específicos aduzidos pelo assistente técnico da recorrente contra o laudo: o art. 477, § 2º, II, do CPC impõe, ao invés de facultar, ao perito e ao juízo o dever de se haverem com as impugnações ao laudo, como medida para se evitar ou mitigar a transferência, informal e incontrolada, da decisão judicial ao perito, em razão da impossibilidade de a magistratura dominar todos os campos do saber.
> Ausência de defeitos processuais impeditivos do conhecimento do recurso especial alegados em memorial superveniente ao parecer.
> Não configuração de perda superveniente do objeto do recurso especial, por suposta confissão extrajudicial: documento contábil da recorrente apenas registra os valores discutidos no caso como despesas empresariais, mas evidencia o nítido propósito de não os adimplir aos recorridos, motivo pelo qual de confissão nem se pode cogitar.
> Parecer pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

HISTÓRICO PROCESSUAL:

Os autos remontam a uma ação de constituição de servidão administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela ora recorrente, no ano de 2010. Expôs na exordial que, diante da

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

necessária construção de linha de transmissão de energia elétrica e, não tendo sido possível entabular acordo extrajudicial face ao desinteresse dos proprietários do imóvel rural, fez-se necessária a proposição da ação judicial, para viabilizar a constituição da servidão administrativa, com a imissão na posse e consequente pagamento de indenização.

Realizada perícia técnica da área objeto de discussão, foi juntado aos autos o laudo pericial (fl. 740-773). Intimadas as partes, o recorrente apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 790-827).

Às fls. 966-968, foi rejeitada a impugnação ao laudo pericial, ao fundamento de que o pedido apresentado "não se amolda em nenhuma das hipóteses de impugnação previstas no ordenamento processual civil brasileiro" (fl. 966), homologado o laudo pericial, indeferido o pedido de nova perícia (fl. 967), bem como determinada a intimação das partes para que se manifestassem o interesse em conciliar (fl. 968).

A recorrente, às fls. 990-999, apresentou exceção de suspeição em relação ao Juiz de Direito Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de que o magistrado estaria conduzindo o feito com vícios de parcialidade, diante da amizade íntima mantida com o causídico da parte adversa.

Às fls. 1.041-1.043, o magistrado averbou sua suspeição, não pelo motivo apresentado pela parte, mas por foro íntimo, pois entendeu ultrajante a alegação de parcialidade na instrução do processo. Nesse sentido, excerto do *decisum*:

> [...]
> Gizadas essas considerações, seria caso patente e axiomático de indeferimento da pretensão deduzida, mas de qualquer forma, como disse alhures, a alegação é, antes de tudo, ultrajante, embora reconheça-lhe certa efetividade, pois agora pode ser que opere em sentido contrário.
> considerando essa humana inclinação, hei por bem averbar-me suspeito por motivo de foro íntimo, o que, por de lei, desonerar-me-ia de expender maiores razões, senão aquelas singelas algures referidas apenas obiter dictum.
> Remetam-se os presentes autos ao meu "tabela", a saber, o Juízo da Comarca de Presidente Figueiredo, nos termos da Resolução n.° 23/10 do TJAM.
> [...]

A parte recorrente, após a redistribuição do feito, reiterou o pedido de designação de nova perícia (fls. 1047-1048).

Concluso o feito, a **demanda foi julgada parcialmente procedente**, sob os seguintes fundamentos:

> [...]
> Conforme construção jurisprudencial, é firme o posicionamento da doutrina majoritária e da jurisprudência que nas ações que versem sobre ação de constituição de servidão administrativa, o valor justo para fins indenizatórios deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo expropriado.
> [...]
> Do laudo pericial, apresentado pelo expert, verifica-se que aquele documento fora devidamente bem instruído e fundamentado nas normas e padrões técnicos, trazendo aos autos, inclusive, elementos cruciais ao desenrolar da lide, fundando exclusivamente suas conclusões no efetivo prejuízo sofrido em decorrência da limitação no uso da propriedade dos requeridos.
> O documento pericial, respondeu a todos os quesitos e indagações requeridos pelas partes e em especial, a parte Expropriante, a quem fora dada a oportunidade

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

para requerer esclarecimentos complementares ao perito do Juízo, porém nada requereu, limitando-se tão somente a juntar uma peça impugnativa protelatória, demonstrando seu descontentamento com o resultado do laudo pericial.

Com efeito, tal pedido foi indeferido pelo juízo do feito à época, o qual homologou o laudo do juízo, NÃO TENDO DESTA DECISÃO SE INSURGIDO O EXPROPRIANTE, quedando inerte em eventual manejo em sede de agravo, culminando, assim, na preclusão consumativa do momento, bem como do valor constante do laudo pericial, dando à avaliação judicial oficial caráter incontroverso e revestindo o determinado valor apurado no caráter de JUSTO dentro dos requisitos constitucionais de PRÉVIA INDENIZAÇÃO, das 2 (duas fazendas) desapropriadas, inviabilizando assim até mesmo a realização de uma nova perícia, eis que esta, só poderia ser realizada por decorrência de questões complementares, o que in casu não ocorreu. Nos termos do art. 480 do CPC:

[...]

Frise-se por oportuno que a perícia do juízo é medida idônea à efetiva conclusão de resolução da demanda, vez que é abarcada pela imparcialidade e desenvolvida por profissional hábil à desenvoltura e conclusão dos trabalhos, além de apurar o valor justo e prévio para pagamento e equilíbrio da relação jurídica da retirada do bem dos expropriados.

[...]

De introito, cumpre a este Julgador dispor que o princípio da justa indenização, o qual constitui garantia fundamental para o proprietário deve contemplar, em sua substância, a recomposição integral do patrimônio do expropriado, considerando inclusive, a perda de seus lucros pela limitação da servidão imposta, na ilustre lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

[...]

No presente caso, é notável através do laudo pericial judicial que ambas as propriedades Fazenda Vitopan e Amazonfrutas, são áreas destinadas ao empreendimento do cultivo da citricultura (produção de laranjas), o que por motivo óbvio, com a implementação do empreendimento de instalação de passagem das linhas de transmissão de energia elétrica, comprometeu o prosseguimento de qualquer atividade agrícola, visto o alto potencial de risco à saúde desencadeado pela alta voltagem de energia elétrica irradiada que perpassa pelas linhas de transmissão.

Compulsando os autos, é claro o confisco prévio de duas extensas áreas de terra particular, além da oferta irrisoriamente acintosa de R$17.857,97(dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) e o evidente abuso da concessionária Expropriante de inviabilizar totalmente o exercício legítimo e pleno da propriedade dos requeridos.

É pacífico que a indenização funciona como garantia fundamental que protege e repara o dano causado pela violação à propriedade pela Expropriante. Logo, a necessidade da indenização representa uma garantia em favor do particular. Assim sendo, o pagamento à justa e prévia indenização é um direito fundamental ao tempo que reserva a manutenção do direito individual de propriedade contra o Estado ou daquele que se determina legalmente como tal.

O que se percebe no bojo do processo é que a Expropriante, diga-se, uma das mais presentes e recorrentes litigantes/demandadas do Judiciário do Amazonas, além de se locupletar da propriedade dos expropriados ainda lucra milhões com sua atividade, deixando estes sem seu direito assegurado constitucionalmente por meio de prévia e justa indenização e cujo pagamentoprévio é determinado pelo Decreto-Lei n° 3365/41.

Neste contexto lamentável, o Expropriante está há quase 10 (dez) anos usando com total liberdade, grande área de terra previamente desapropriada (16.12.2010), inclusive com graves danos ambientais irreversíveis e sem compensação sustentável correlata. Inobstante a isso, se utiliza de todas as manobras processuais para garantir seu enriquecimento ilícito, já que além de desempenhar atividade extremamente rentável, tomou ilegalmente extensa faixa de terra dos expropriados e desde o início do presente processo ofertou valor demasiadamente vil para reparação dos prejuízos sofridos pelos particulares.

Com evidente abuso, a Expropriante não demonstra qualquer obediência ao texto constitucional e à lei que fundamenta seu ato apropriatório - sem a equivalente contrapartida - e se negando por mais de uma vez em propor e/ou aceitar um acordo digno que equilibrasse a violência patrimonial

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

empreendida, pela tomada antecipada do referido bem dos expropriados, os retirando das terras e os impossibilitando de sua atividade laborativa como agricultores.

A farta doutrina a respeito do assunto é uníssona em determinar que a indenização refere-se à exigência que se impõe como meio através do qual se busca o equilíbrio entre o interesse público e privado. Com efeito, o particular perde a propriedade e, como lógica concomitante, recebe o valor correspondente em dinheiro. Trata-se, destarte, a indenização, de um direito fundamental de natureza pública consagrado na Constituição; QUE DEVERÁ SER PRÉVIA, JUSTA E EM DINHEIRO.

[...]

A incongruência da Expropriante se evidencia mais ainda ao incluir valor distinto e em parâmetros técnicos completamente desproporcionais da primeira avaliação inclusa na exordial (menos de R$ 20.000,00, vinte mil reais) no parecer do assistente técnico no item 182.7, de 31.01.2020, pois já detalha um valor maior de R$81.338,85 (oitenta e um mil, trezentos e trinta oito reais e oitenta e cinco centavos).

O que de fato existiu, no sentir deste Juiz, e se perdura no tempo é uma preordenada inadimplência e a intenção de a Expropriante enriquecer ilicitamente às custas dos expropriados.

[...]

Transpostas estas premissas tão constitucionalmente pertinentes, detenho-me, por oportuno ao laudo oficial. (item 171.1/171.3)

Do documento técnico judicial, que o expert orientou suas conclusões, este pautou seu entendimento para fins de compensação por lucros cessantes o tempo em que a autora permanecerá imitida na posse, pelo período de 30 (trinta anos), sendo fato público e notório inclusive juntado aos autos as fls. 1.4-1, além de todos os parâmetros técnicos aceitos pelas partes e homologados pelo juizo em 19.02.2020, item 186.1, chegando ao valor de R$ 8.332.713,90 (oito milhões trezentos e trinta e dois mil setecentos e treze reais e noventa centavos) À titulo de coerência argumentativa e internalizando os índices legais de correção, o Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.° 567.708, reconheceu que para fins de indenização por desapropriações diretas ou indiretas, devem ser contemplados todos os aspectos indenizatórios decorrentes da desapropriação, incluindo juros compensatório s e lucros cessantes.

Assim sendo diante das razões acima exaustivamente delineadas, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente a respectiva demanda, para condenar a Expropriante a pagar a titulo de indenização aos expropriados o valor de R$8.332.713,90 (oito milhões trezentos e trinta e dois mil setecentos e treze reais e noventa centavos), acrescidos de juros moratórios e compensatórios, além da correção monetária, na forma abaixo discriminada:

[...]

Ambas partes interpuseram apelação (fls. 1.081-1.100 e fls. 1.145-1.175), tendo a Corte regional, por maioria, negado provimento ao apelo do ora recorrente e conhecido em parte e, nessa parte, dado parcial provimento ao apelo adesivo dos ora recorridos (fl. 1.499).

À propósito, excertos do voto vencedor (fls. 1.485-1.490):

[...]

2.2. Preliminar nulidade dos atos processuais praticados por magistrado. Suspeição. Amizade entre advogado e magistrado.

Ao que consta do conjunto processual, por meio de petição datada de 18.03.2020 9 , a empresa Manaus Transmissora de Energia S/A opôs Exceção de Suspeição em face do magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de existência de amizade entre este e o advogado dos requeridos, Fábio Brandão Saraiva Junior (OAB 10205/AM).

Do exame do conjunto processual, verifico que após o manejo da exceção, o magistrado averbou sua suspeição, por motivo de foro íntimo, determinando a remessa dos autos ao seu substituto processual".

No caso sob exame, não há nulidade a ser reconhecida.

Preceitua o art. 146, §1.°, do CPC/2o15:

CPC/2o15, art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1.° Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

No caso, embora não tenha reconhecido a suspeição alegada, o magistrado averbou sua suspeição, por motivo de foro íntimo.

[...]

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

2.3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento de nova perícia.

Adianto meu entender, no sentido de que inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de nova perícia, pelo que esta preliminar também deve ser rejeitada.

Sobre a prova pericial, é sabido que visa a permitir a elucidação de fatos controvertidos no processo, a partir do estudo elaborado por profissional com conhecimentos técnicos sobre a matéria.

No entanto, embora a perícia seja realizada por profissional especializado, o julgador continua a ser o responsável e o destinatário final da prova, porque voltada à formação de seu livre convencimento.

O perito, portanto, a despeito de exercer o relevante papel de fornecer elementos para subsidiar a tomada de decisão, não substitui o juiz na avaliação da prova.

Nessa toada, tanto o CPC/1973 (art. 436) como o CPC/2o15 (art. 479) estabelecem que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo até, a partir de outros elementos constantes dos autos, desprezá-lo, desde que seu convencimento seja devidamente motivado.

Igualmente, o CPC/1973 (art. 437) e o CPC/2o15 (art. 480) dispõem que, se o julgador constatar que a matéria não foi suficientemente esclarecida, seja por não ter esgotado o estudo técnico dos fatos a serem provados, seja por falta de precisão, clareza ou certeza quanto a determinado dado relevante, pode determinar a realização de uma segunda perícia, a fim de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que a primeira conduziu.

Trata-se de uma faculdade concedida ao magistrado, não uma imposição.

Dessa forma, não há regra em nosso ordenamento jurídico que imponha seja realizada a segunda perícia, pela mera discordância apresentada pela parte, como no caso dos autos, eis que o magistrado não está adstrito aos resultados ali escandidos, podendo, até mesmo contrariá-los, de forma fundamentada.

Com efeito, diferentemente do entendimento manifestado pelo Apelante, inexiste imposição legal ou jurisprudencial para que o magistrado realize uma segunda perícia, eis que o texto do art. 480 do CPC/2m5 estabelece uma faculdade e não uma obrigação ao julgador.

Ante o exposto, rejeito também esta preliminar.

2.4. Recurso de apelação de Manaus Transmissora de Energia S/A.

Inicialmente, com o presente apelo, a empresa autora pretende a redução do valor da indenização pela constituição de servidão administrativa para passagem de linha de energia elétrica no imóvel rural dos réus, ora apelados, fixada na sentença em no valor de R$ 8.332.713,90 (oito milhões trezentos e trinta e dois mil setecentos e treze reais e noventa centavos), conforme expresso no laudo pericial.

[...]

No caso dos autos, tenho que no cálculo da justa indenização pela constituição de servidão administrativa para passagem de linha de energia elétrica no imóvel rural dos réus, ora apelados, não pode ser desprezada a desvalorização da área remanescente da propriedade rural, pois tal fator tem por objetivo compensar o proprietário dos reflexos negativos que a interferência estatal causou no valor do imóvel pela restrição perpétua do seu uso e gozo, já que em caso de eventual venda a existência da servidão é determinante no ajustamento do preço do imóvel.

Ora, se os danos econômicos e ambientais impostos ao imóvel serviente

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

atingiram diretamente a faixa de servidão, impedindo e suprimindo o uso dessa área para os cultivos habituais, além de causar limitações físicas, econômicas, estéticas e de segurança, conforme constatou o perito judicial, também causaram, a meu sentir e ver, danos reflexos no restante do imóvel rural dos réus, já que não é possível se dissociar o uso da área remanescente dos riscos e incômodos impostos pela existência da servidão administrativa, descritos pelo perito judicial, razões pelas quais é imprescindível a manutenção do fator da desvalorização da área remanescente da propriedade rural para o cálculo da justa indenização pela servidão administrativa constituída. constituída.

O laudo pericial fundamentadamente elaborado com base em normas técnicas responde satisfatoriamente aos quesitos formulados por ambas as partes, sendo objetivamente conclusivo no cálculo do valor da indenização devida pela constituição da servidão administrativa, não havendo motivo para que o trabalho do perito de confiança do juízo seja desconsiderado para se privilegiar o laudo apresentado pelo assistente técnico da concessionária de serviço público, principalmente porque esta, obviamente, tem interesse na fixação da indenização pelo menor valor possível.

Toda prova produzida em juízo tem como destinatário o julgador, para formação do seu livre convencimento, que decorre do que lhe for demonstrado e da lei aplicável.

Assim, a renovação de prova pericial só teria cabimento se o Juiz concluísse que o laudo já apresentado não era suficientemente conclusivo, ou se fosse apontada deficiência técnica do perito, o que não ocorreu no caso sob exame.

Ademais, não pendendo discussão a respeito da idoneidade profissional do perito e, sendo este de confiança do magistrado a quo, não há razão para que seja realizada nova perícia.

A mera irresignação da parte com o resultado da perícia, não possibilita a realização de nova prova pericial, sob pena de afronta ao princípio constitucional da celeridade processual.

Registro, por oportuno, que embora o Apelante se insurja contra o valor apontado pelo perito como sendo o mais correto para que corresponda à justa indenização, argumentando que a interferência será mínima e que ainda poderão ser realizadas as plantações, não trouxe nenhum elemento, mínimo que seja, hábil a infirmar as conclusões escandidas no laudo pericial, de onde colho os seguintes excertos:

> A atual implantação da Linha de Transmissão, causam perdas nas atividades e causam impactos psicológicos nos funcionários, que temem em receberem descargas elétricas oriundas da indução elétrica quando da formação de tempo de chuva e na atividade de pulverização veicular eletroeletrônica descrita no quesito 08. O que demonstra que a existência da servidão trouxe problemas no processo produtivo. (sic, Projudi, Movimentação 171.3, p. 6)

No que respeita ao valor atingido em razão da necessária indenização dos Apelados, sabe-se que este deve ser calculado conforme o preço de mercado e não por um valor venal, como pretende a Apelante.

No que respeita à alegação de erro no cálculo realizado pelo perito, melhor sorte não atende à Apelante.

[...]

Do exame do laudo pericial, tem-se que o cálculo foi realizado levando em hectares, não assistindo razão à irresignação mencionada pelo Apelante.

Diante do exposto, por não vislumbrar elementos hábeis a elidir as conclusões do magistrado de origem em sua sentença, conheço do apelo, mas nego-lhe provimento.

[...]

Constou do voto vencido, os seguintes fundamentos (fls. 1.505-1.512):

[...]

PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR MAGISTRADO SUSPEITO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

[...]

Conforme noticiado no Incidente, o magistrado Carlos Henrique Jardim da Silva tem sido cliente do advogado Fábio Brandão Saraiva Júnior em pelo menos 3

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

(três) processos, desde o ano de 2016. São eles: Processo 0616114-73.2016.8.04.0015, da 15. Vara do JEC de Manaus; Processo 0600216-80.2017.8.04.0016, da 6.' Vara do JEC de Manaus; e Processo 0600720-97.2018.8.04.0001, da 4.' Vara Cível de Manaus.

Embora não tenha reconhecido o fundamento da arguição de suspeição contra si oposta, o magistrado se declarou suspeito por motivo de foro íntimo às fls. 1041/1043 sem fazer qualquer ressalva de que a causa obstativa a sua atuação tenha ocorrido de forma superveniente às decisões por ele anteriormente exaradas nos autos.

Isso significa dizer que, não sendo superveniente a causa da suspeição declarada, presume-se que o fato impeditivo era contemporâneo aos atos praticados pelo juiz neste processo.

E se as decisões foram dadas quando já presente o motivo da suspeição, por certo os atos decisórios precisam ser anulados por este Tribunal, levando-se em conta que a imparcialidade do julgador é uma garantia constitucional, que decorre do devido processo legal. Nesse sentido prescreve o art. 146, §7.°, do CPC:

[...]

Importa registrar que no CPC/1973 não havia disposição explícita no sentido de que, reconhecida a parcialidade, a nulidade dos atos praticados pelo magistrado deveria ser declarada de forma obrigatória pelo Tribunal. Contudo, no ordenamento processual civil em vigor, de acordo com o dispositivo anteriormente transcrito, trata-se de verdadeiro princípio: os atos realizados pelo juiz parcial são nulosl.

Sendo assim, voto pelo provimento ao recurso para declarar a nulidade de todos os atos decisórios exarados pelo magistrado reconhecidamente suspeito por motivo de foro íntimo, a contar do pronunciamento judicial de fls. 506/508, gerando tal declaração, como consequência, a nulidade da sentença de fls. 1058/1069, conquanto tenha sido proferida por outro julgador em substituição, mas que teve a *ratio decidendi*, entretanto, fundamentada inteiramente em laudo pericial cujo perito foi nomeado pelo mesmo juiz tido por suspeito.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA BASEADA EM LAUDO PERICIAL APARENTEMENTE INCONSISTENTE. DIVERGÊNCIA APRESENTADA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO PERITO NEM PELO JUÍZO CONDUTOR DO FEITO.

Caso o apelo não seja provido em razão do fundamento anteriormente explicitado, sigo divergindo, data vênia, em relação ao desprovimento da pretensão recursal de ver anulada a sentença que se baseou em laudo pericial com inúmeras inconsistências surgidas após os questionamentos feitos pela parte apelante por meio de impugnação, os quais foram totalmente desconsiderados pelo então magistrado condutor do feito, que não deu a oportunidade de o perito judicial esclarecer as divergências apresentadas no parecer do assistente técnico da recorrente.

O resultado do laudo técnico em questão foi igualmente ratificado pelo Juízo sentenciante sem que os pontos aparentemente relevantes suscitados no parecer do assistente técnico da apelante houvessem sido igualmente enfrentados, deixando ambos os julgadores de piso (o que se averbou suspeito e o que o substituiu) de dar cumprimento ao disposto no art. 477, §2.°, do CPC:

> Art. 477. O perito protocolará o laudo em juizo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
>
> (—) § 2° O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
>
> I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
>
> II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. (destacado)

Para ilustrar o que foi asseverado, transcrevo trecho da decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial:

> Inicialmente, tenho que o pedido de impugnação apresentado pelo autor deve ser rejeitado, eis que não se amolda em nenhuma das hipóteses de impugnação previstas no ordenamento processual civil brasileiro.
>
> Como via de regra, ao fixar sobre o interesse ou não das partes em se manifestar sobre a juntada do laudo judicial, nos termos do art. 477, parágrafo 2.° e ss.do CPC, in verbis: " § 2° O perito do juízo tem o dever de, no prazo de

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II — divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte", as partes teriam a faculdade ou não de requerer ao perito judicial esclarecimentos sobre o qual exista divergência ou dúvida das partes, o que in totum não foi requerido por nenhuma das partes, o que de per se, denota-se que operou-se a preclusão consumativa das questões as quais deveriam serem esclarecidas, importando anuência das partes quanto a higidez do laudo judicial apresentado em juízo.

Analisando os autos, não vislumbro nenhuma hipótese que deva macular ou invalidar o laudo judicial apresentado a este juízo, considerando que o aludido documento foi elaborado dentro das técnicas, com a exposição do objeto da perícia, fundamentado de forma simples, coerente e com indicações conclusivas, respondendo inclusive a todos os quesitos solicitados pelo autor, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa as partes. Nesse bojo, a jurisprudência é firme no sentido de que uma vez elaborado o laudo pericial dentro dos padrões técnicos, este deve prevalecer:

[...]

Entrementes, a realização de uma segunda perícia como requerida pelo autor, é medida que deve ser indeferida, visto que esta nos termos do art. 480, do CPC, só poderia em tese ser deferida quando por ocasião de a matéria não estar suficientemente esclarecida: "Art. 480. O juiz determinará, de oficio ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida". Destarte, considerando a meu ver que a realização da perícia foi suficientemente esclarecida, e que ambas as partes não requereram demais esclarecimentos, e tendo ocorrido a preclusão consumativa quanto ao requerimento de novos esclarecimentos, com fulcro nas razões acima expostas, homologo o presente laudo judicial e indefiro novo pedido de perícia.

Passo a pontuar a seguir, e.g., algumas questões levantadas no parecer do assistente técnico da autora/apelante, que não puderam ser contraditadas pelo perito porque tanto o magistrado que se averbou suspeito como o que o substituiu deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 477, §2.°, do CPC.

No que se refere ao Coeficiente de Servidão utilizado no cálculo do perito judicial, afirma o assistente técnico da autora/apelante que o laudo limitou-se a informar que adotou o percentual de 0,47 (47%) em razão da experiência do perito em caso similar de outra ação judicial. No entanto, segundo o parecer impugnativo, tal referência só deveria ser aplicada em relação a um dos imóveis avaliados (Fazenda Amazonfrutas), tendo em conta que na faixa de servidão que passa na Fazenda Vitopan deveria ser considerado o percentual de 0,32 (32%), conforme cálculo juntado com a inicial, tendo em vista as características distintas entre as propriedades. Ainda assim, não teria o perito judicial considerado no cálculo o valor do Coeficiente de Servidão, mas sim o valor máximo da Pauta de Valores de Terra Nua (2019)-VTN/ha, de forma aleatória.

Chama a atenção também a alegação de que o réu/apelado, segundo o laudo pericial, deveria ser indenizado em lucros cessantes no valor de R$2.641,228,80, levando-se em conta o período de 30 anos em relação à faixa de servidão onde se situa o plantio de laranjas na Fazenda Amazonfrutas. A impugnação ao referido ponto seria justificada em razão do fato de o laranjal existente na faixa de servidão, de acordo com o próprio perito e com fotos colacionadas ao laudo, encontrar-se em plena produção, não tendo o seu uso econômico sido afetado pelas linhas de transmissão segundo o parecer do assistente, não havendo que se falar, ainda, em danos decorrentes de radiações eletromagnéticas por conta da alegada baixa frequência dos condutores de energia e da ausência de qualquer restrição por parte da Aneel em relação à linha de transmissão em questão.

No que diz respeito aos valores de indenizações relacionadas à Compensação Ambiental (R$627.900,00 e R$4.694.269,27), o assistente técnico sustenta que a concessionária já teria arcado com o quantum em data anterior à emissão da Licença de Instalação do Empreendimento, seguindo as disposições contidas no art.

36 da Lei n.° 9.985/00 - mais especificamente o seu §2.° -, tendo o valor sido destinado a unidades de conservação definidas pelo lbama, órgão ambiental licenciador. Nesse sentido, tal indenização não deveria ser destinada ao proprietário

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

dos imóveis servientes seja por falta de previsão legal, seja pelo indevido pagamento em duplicidade da indenização.

Como se denota dos exemplos mencionados acima, o juízo sentenciante homologou o laudo pericial e indeferiu o pedido de nova perícia ignorando que a divergência apresentada pelo assistente técnico da apelante constitui questão de fato que deve ser devidamente examinada e esgotada antes da prolação da sentença.

Isso porque cabe ao julgador indicar fundamentadamente os motivos que o levaram a considerar ou não o laudo e, ainda, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (arts. 479 e 480 do CPC).

A meu ver, a sentença pôs fim ao processo sem obedecer ao elemento essencial que é a fundamentação razoável, incorrendo, assim, em nulidade, por se enquadrar possivelmente em qualquer das situações previstas nos incisos II, III ou IV do §1.° do art. 489 do CPC.

No caso, a homologação do laudo pericial "considerando que o aludido documento foi elaborado dentro das técnicas, com a exposição do objeto da perícia, fundamentado de forma simples, coerente e com indicações conclusivas, respondendo inclusive a todos os quesitos solicitados pelo autor, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa as partes" afigura-se inadequada, tendo em vista que a apelante apresentou vários argumentos contrários à perícia realizada que não foram esclarecidos.

Ao contrário do que foi afirmado pelo e. Magistrado de piso, o direito ao contraditório e à ampla defesa não foi assegurado à autora/apelante, ao menos de acordo com o previsto no art. 277, §2.°, II, do CPC, uma vez que não foi repassada ao perito a incumbência de esclarecer os pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico da concessionária apelante, de fls. 790/827, configurando-se, a meu ver, claro cerceamento de defesa.

Respeitado o convencimento do douto magistrado a quo e do e. Desembargador relator, o conjunto probatório constante nos autos mostra-se insuficiente para a formação de convicção segura acerca do justo preço pela servidão administrativa de passagem de energia elétrica imposta às propriedades privadas do réu/apelado.

Por fim, entendo não ter ocorrido preclusão consumativa quanto à irresignação da autora/apelante em relação ao laudo pericial.

Primeiro porque houve efetiva impugnação à avaliação do perito no momento oportuno, não tendo o juízo de piso, em verdade, dado cumprimento ao que dispõe o art. 277, §2.°, II, do CPC. Segundo porque a decisão que homologou o laudo não é agravável, pois não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 1.015 do CPC, sendo um pronunciamento judicial recorrível de forma diferida, exercitável em futura apelação (razões ou contrarrazões), como, de fato ocorreu, conforme previsto no art. 1.009, §1.°, do CPC:

[...]

Assim, não sendo possível firmar minha convicção a partir dos elementos colacionados aos autos, não vejo alternativa senão votar pela anulação de todos os atos decisórios exarados pelo magistrado reconhecidamente suspeito por motivo de foro íntimo, a contar do pronunciamento judicial de fls. 506/508, gerando tal declaração, como consequência, a nulidade da sentença de fls. 1058/1069. Ou, de forma subsidiária, anular a decisão da homologação do laudo pericial - ou mesmo o próprio laudo por conta das inúmeras inconsistências verificadas após a discordância apresentada no parecer do assistente técnico da autora/apelante - em razão do claro cerceamento de defesa ocorrido ao não ter oportunizado à autora/apelante o direito de ver a divergência por ela apresentada devidamente apreciada pelo perito e pelo Juízo condutor do feito originário.

[...]

O Desembargador relator, diante da apresentação de voto divergente, acresceu as seguintes considerações (fls. 1.495-1.498):

[...]

O voto divergente proferido pelo Desembargador Paulo Lima está fundado em duas premissas: (a) nulidade dos atos praticados pelo magistrado que se averbou suspeito por motivo de foro intimo e (b) nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

(a) Nulidade dos atos praticados pelo magistrado que se averbou suspeito por motivo e foro íntimo.

[...]

No caso em exame, tem-se que a Apelante alega que a amizade intima decorre do fato do magistrado ser constituinte do advogado em 3 (três) demandas que tramitam em Manaus/AM, elencadas em sua petição.

Tal fato, ao meu sentir, não demonstra a existência de "amizade intima".

Registro, ainda, que o magistrado não reconheceu a existência da alegada amizade, mas unicamente averbou averbou sua suspeição por motivo de foro intimo, como se observa dos autos de primeiro grau.

Assim, verifico que a irresignação da Apelante se dá pela ausência de declaração de nulidade dos atos praticados pelo magistrado, após este ter averbado sua suspeição por motivo de foro íntimo.

Redistribuído o feito ao substituto legal, este declarou expressamente que não viu necessidade de repetição das provas, julgando-as adequadamente colhidas e suficientes à formação de seu livre convencimento.

Em que pese a irresignação do recorrente, inexiste regra que imponha, de modo automático, a nulidade de qualquer ato praticado pelo juiz que se considerou suspeito no processo.

A necessidade de repetição de tais atos, portanto, deve ser analisada caso a caso pelo seu sucessor. Se, nesse procedimento, o sucessor imparcial não vislumbrar motivos para a repetição do ato, trata-se de decisão regular, tomada com fundamento na análise por ele promovida dos fatos e documentos da causa, que não comporta anulação nesta sede.

[...]

A suposta invalidade decorrente da suspeição, por sua vez, não se opera de pleno direito e, deste modo, modo, os atos praticados comportam ratificação pelo juízo imparcial, nas hipóteses em que inexistir prejuízos à parte.

De tudo decorre que a análise, pelo juízo sucessor, da regularidade da instrução presidida pelo juízo que se considerou suspeito (por motivo de foro íntimo), é ato perfeitamente regular.

Acrescento, por fim, que as decisões proferidas pelo magistrado considerado suspeito, que causaram a irresignação do ora Apelante, que as entende prejudiciais às suas pretensões, não foram objeto de recursos por parte deste.

Com efeito, não vislumbro elemento algum, hábil a anular a decisão do magistrado de origem, que ratificados pelo prolator da sentença objeto do apelo.

(b) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ausência de análise da divergência apresentada.

De acordo com o Desembargador Paulo Lima, a sentença objeto do apelo deve ser anulada em razão da não observância do disposto no art. 477, §2.°, II, do CPC/2015, pelo magistrado de origem.

Adianto meu entender, no sentido de que a divergência inaugurada não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, o conteúdo da petição por meio da qual foi juntada aos autos o laudo pericial produzido pelo assistente técnico da Apelante, verbis:

> MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através deste advogado, requerer a juntada do incluso Parecer Técnico, devidamente emitido por seu Assistente Técnico Eng.° Luiz Edmundo Cardoso Silvestre, com o objetivo de IMPUGNAR TOTALMENTE o Laudo Pericial, nos termos das razões e fundamentos apresentados no citado Parecer.
> Nestes Termos, Pede Deferimento.
> Duartina, SP, 04 de fevereiro de 2020.
> SYLVIO CLEMENTE CARLONI
> OAB/SP — 228.252 — advogado
> OAB/AM — A773

Como se vê, apesar da requerida juntar aos autos o laudo produzido por seu assistente técnico, não pleiteou esclarecimentos do perito, limitando-se a informar a juntada de documento.

Vale destacar que, havendo divergência entre os laudos produzidos pelo

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

> perito judicial e pelo assistente técnico, incumbia à parte interessada indicar especificamente os pontos de contradição, requerendo, de forma expressa, a manifestação do expert a esse respeito.
>
> [...]
>
> Embora o conteúdo do artigo 477, §2.°, II, do CPC/2015, não conte com previsão assemelhada no CPC/1973, sabe-se que os quesitos apresentados para esclarecimentos pelo Perito Judicial devem ser específicos, pois na esteira dos precedentes judiciais, não são admitidos quesitos genéricos (RT 482/136, JTA 95/38).
>
> [...]
>
> Diante da inércia da parte requerida em indicar os pontos sobre os quais o perito deveria se pronunciar e entendendo o julgador a quo que o feito encontrava-se suficientemente instruído, entendo que não se verifica a alegada nulidade da sentença.
>
> [...]

No **presente recurso especial**, como relatado anteriormente, a recorrente aduz que o acórdão recorrido ofendeu os seguintes dispositivos:

> **a)** artigo 146, § 7º, do CPC2015, porquanto o acórdão recorrido teria concluído pela "legalidade do aproveitamento de atos praticados por juiz declaradamente suspeito, sem que a causa da suspeição tenha sido superveniente aos atos praticados no processo" (fl. 1.742), e;
>
> **b)** artigos. 477, 2º, II, e 480 do CPC/2015, na medida em que a perícia judicial teria sido homologada pelo juízo, sem que tivessem sido esclarecidas as inconsistências constatadas pelo assistente técnico e objeto de tempestiva impugnação, o que constituiria cerceamento de defesa, bem como porque indeferido o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista o apontamento de inconsistências no laudo apresentado pelo *expert* do juízo.

Feita tal retrospectiva, necessária para a compreensão da controvérsia, passa-se a análise das arguições trazidas no recurso.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, § 7º, DO CPC/2015

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao concluir pela "legalidade do aproveitamento de atos praticados por juiz declaradamente suspeito, sem que a causa da suspeição tenha sido **superveniente** aos atos praticados no processo" (fl. 1.742), teria afrontado o teor do art. 146, § 7º, do CPC/2015.

Constou do voto vencedor que "o fato de o Juízo que presidiu a instrução do processo ter se declarado suspeito antes de proferir sentença não gera, de modo automático, a nulidade de todos os atos da instrução. Se o juiz que posteriormente assumiu a condução do processo não verifica a necessidade de repetição das provas, é possível corroborar os atos praticados por seu antecessor (STJ, REsp 1.330.289)" (fl. 1480).

Por outro lado, o voto divergente - vencido, está fundado na presunção de que o fato impeditivo, que deu causa a suspeição, seria contemporâneo aos atos praticados pelo magistrado no feito, o que imporia a respectiva anulação desses.

À propósito, trecho do referido voto:

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

> [...]
>
> Embora não tenha reconhecido o fundamento da arguição de suspeição contra si oposta, o magistrado se declarou suspeito por motivo de foro íntimo às fls. 1041/1043 sem fazer qualquer ressalva de que a causa obstativa a sua atuação tenha ocorrido de forma superveniente às decisões por ele anteriormente exaradas nos autos.
>
> Isso significa dizer que, não sendo superveniente a causa da suspeição declarada, **presume-se** que o fato impeditivo era contemporâneo aos atos praticados pelo juiz neste processo.
>
> E se as decisões foram dadas quando já presente o motivo da suspeição, por certo os atos decisórios precisam ser anulados por este Tribunal, levando-se em conta que a imparcialidade do julgador é uma garantia constitucional, que decorre do devido processo legal. Nesse sentido prescreve o art. 146, §7.°, do CPC:
>
> [...]

Após a apresentação da divergência, acrescentou o Desembargador Relator (fl. 1.496):

> [...]
>
> No caso em exame, tem-se que a Apelante alega que a amizade íntima decorre do fato do magistrado ser constituinte do advogado em 3 (três) demandas que tramitam em Manaus/AM, elencadas em sua petição.
>
> Tal fato, ao meu sentir, não demonstra a existência de "amizade intima".
>
> Registro, ainda, que o magistrado não reconheceu a existência da alegada amizade, mas unicamente averbou sua suspeição por motivo de foro intimo, como se observa dos autos de primeiro grau.
>
> [...]
>
> Redistribuído o feito ao substituto legal, este declarou expressamente que não viu necessidade de repetição das provas, julgando-as adequadamente colhidas e suficientes à formação de seu livre convencimento.
>
> Em que pese a irresignação do recorrente, inexiste regra que imponha, de modo automático, a nulidade de qualquer ato praticado pelo juiz que se considerou suspeito no processo.
>
> A necessidade de repetição de tais atos, portanto, deve ser analisada caso a caso pelo seu sucessor. Se, nesse procedimento, o sucessor imparcial não vislumbrar motivos para a repetição do ato, trata-se de decisão regular, tomada com fundamento na análise por ele promovida dos fatos e documentos da causa, que não comporta anulação nesta sede.
>
> [...]
>
> Naturalmente um ato de conteúdo claramente decisório deverá ter sua nulidade pronunciada pelo Tribunal ou pelo sucessor legal, na hipótese de gerar um prejuízo direto à parte.
>
> [...]
>
> A suposta invalidade decorrente da suspeição, por sua vez, não se opera de pleno direito e, deste modo, os atos praticados comportam ratificação pelo juízo imparcial, nas hipóteses em que inexistir prejuízos à parte.
>
> De tudo decorre que a análise, pelo juízo sucessor, da regularidade da instrução presidida pelo juízo que se considerou suspeito (por motivo de foro íntimo), é ato perfeitamente regular.
>
> [...]

Pois bem. A tese constante do apelo especial sustenta-se exatamente na referida contemporaneidade entre o fato impeditivo e os atos praticados nos autos. No entanto, das premissas fáticas delineadas pelo julgado, não é possível assim concluir. Tanto é que o voto vencido **presume** que o fato impeditivo era contemporâneo aos atos praticados pelo juiz no processo.

Aliás, ressalto que, consoante transcrição da decisão proferida pelo magistrado excepto, esse não reconheceu a suspeição pelo motivo de amizade íntima com o advogado da parte adversa, mas por motivo de foro íntimo, pois teria se sentido ofendido com a alegação de condução parcial do feito.

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

Assim, acolher as razões recursais, tal como postas no apelo especial, pressupõe revolver fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/ST J.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO ARTIGOS. 477, 2º, II, E 480 DO CPC/2015

Antes de adentrar à análise de violação dos referidos dispositivos propriamente dita, tenho que deve ser afastada a alegação de julgamento *extra petita.*

Isso porque, a despeito de não constar das razões do recurso de apelação a violação do art. 477, § 2º, do CPC/2015, consoante previsão do art. 1.013 do CPC/2015, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e, ainda, será objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

No presente caso, extrai-se do voto vencido (fl. 1.508), que a aplicação do art. 477, § 2º, do CPC/2015 foi objeto de apreciação pelo juízo monocrático, quando da rejeição à impugnação ao laudo pericial. Senão vejamos:

> [...]
> Para ilustrar o que foi asseverado, transcrevo trecho da decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial:
> Inicialmente, tenho que o pedido de impugnação apresentado pelo autor deve ser rejeitado, eis que não se amolda em nenhuma das hipóteses de impugnação previstas no ordenamento processual civil brasileiro.
> Como via de regra, ao fixar sobre o interesse ou não das partes em se manifestar sobre a juntada do laudo judicial, nos termos do **art. 477, parágrafo 2.° e ss. do CPC,** in verbis: " § 2° O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II — divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte", as partes teriam a faculdade ou não de requerer ao perito judicial esclarecimentos sobre o qual exista divergência ou dúvida das partes, o que in totum não foi requerido por nenhuma das partes, o que de per se, denota-se que operou-se a preclusão consumativa das questões as quais deveriam serem esclarecidas, importando anuência das partes quanto a higidez do laudo judicial apresentado em juízo.
> Analisando os autos, não vislumbro nenhuma hipótese que deva macular ou invalidar o laudo judicial apresentado a este juízo, considerando que o aludido documento foi elaborado dentro das técnicas, com a exposição do objeto da perícia, fundamentado de forma simples, coerente e com indicações conclusivas, respondendo inclusive a todos os quesitos solicitados pelo autor, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa as partes. Nesse bojo, a jurisprudência é firme no sentido de que uma vez elaborado o laudo pericial dentro dos padrões técnicos, este deve prevalecer:
> [...]

Com isso, o fato é que a Corte *a quo* apreciou a controvérsia à luz do aludido dispositivo, não tendo na ocasião o ora recorrido se insurgido, mediante a oposição de aclaratórios, com o intuito de suscitar o alegado julgamento *extra petita*.

Dessa feita, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC/2015, passou dita fundamentação a integrar o acórdão recorrido, inclusive, para fins de prequestionamento, *verbis*:

> Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.
> § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente,

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.
§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.
§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Por consequência, entendo também não haver que se falar em inovação recursal, pois debatida na origem a aplicação ao caso do aludido dispositivo de lei. Tanto que, posteriormente à apresentação do Voto divergente, o Desembargador relator acresceu ao seu voto os fundamentos pelos quais entendia não ser aplicável ao caso o teor do art. 477, § 2º, II, do CPC/2015 (fl. 1.497).

Ademais, tendo tomado conhecimento das teses constantes do apelo especial, poderia os ora recorridos, à luz do princípio da necessidade-utilidade recursal, interpor recurso especial adesivo, o que não fizeram.

Da mesma forma, não há que se falar em preclusão do debate acerca da necessidade de esclarecimentos por parte do perito judicial e de nova perícia, haja vista que a recorrente apresentou tempestiva impugnação ao laudo pericial, ocasião em que fez juntar o parecer de seu assistente técnico.

Tenho, ainda, que não há que se falar em perda superveniente do interesse recursal, em razão da alegada confissão extrajudicial da dívida no valor de R$ 19.723.062,02 (dezenove milhões, setecentos e vinte e três mil e sessenta e dois reais e dois centavos).

Consoante bem apresentado pelo *parquet* Federal, tal alegação está calcada na petição de impugnação ao cumprimento provisório de sentença (fls. 1.813-1.82), sendo que a tese mela defendida é justamente no sentido de que não se poderia proceder à liberação de R$ 33.292.669,06 (trinta e três milhões, duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), já que a condenação até então sofrida - **e objeto de recurso**, teria limitado a indenização aos 19 milhões de reais.

Nesse sentido, trecho do parecer do Ministério Público Federal (fl. 2.577):

> [...]
> De qualquer maneira, a leitura da petição referida, onde constaria a confissão, derrui a tese dos recorridos. Nela se diz que a execução provisória deveria reduzir-se a cerca de R$ 19 milhões, porque essa seria a quantificação do dano, segundo os critérios da própria sentença (f. 1.812 e segs.). Logo, a constrição de R$ 33 milhões da empresa careceria de justificativa até na perspectiva do título judicial executado. Não vai nisso nenhuma confissão, mas apenas o emprego de raciocínio sumariado no supino latino *ad argumentandum tantum*.
> A petição da recorrente não confessa nenhum montante de débito.
> Afirma apenas que a quantia objeto de constrição judicial provisória excede, em muito, até o que seria a condenação de primeira instân- cia e, portanto, não daria margem nem sequer à execução provisória, em sua inteireza.
> [...]

Entendo, ainda, que quanto a alegada incidência das Súmulas 126, 283 e 284 do STF, bem como da Súmula 83 deste STJ, olvidou a parte recorrida demonstrar de forma específica e suficiente a deficiência do recurso especial, bem assim de colacionar a jurisprudência pacífica desta Corte superior, que lhe assistiria.

Também não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao ponto. Todos os

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

elementos fáticos necessários à apreciação da tese recursal inerente à violação dos arts. 477, § 2º, II, e 480 do CPC/2015 estão delineados no acórdão recorrido, sendo prescindível a incursão fático-probatória.

Dessa feita, passo à apreciação propriamente dita da alegada violação.

Aduz a recorrente que a perícia judicial foi homologada pelo juízo, sem que tivessem sido esclarecidas as divergências constatadas pelo assistente técnico e objeto de tempestiva impugnação, ou mesmo deferida a realização de nova perícia, diante do apontamento de inconsistências no laudo apresentado pelo *expert* do juízo, o que constituiria cerceamento de defesa.

O relator na origem, após a apresentação de voto divergente, acresceu ao seu voto, fundamentação, onde concluiu que a parte ora recorrente não teria requerido esclarecimentos do perito do juízo, mas tão somente informado a juntada do parecer técnico de seu assistente e impugnado de forma genérica a prova pericial produzida.

Nesse sentido, excerto do voto vencedor (fl. 1.497):

> [...]
>
> **(b) Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Ausência de análise da divergência apresentada.**
>
> De acordo com o Desembargador Paulo Lima, a sentença objeto do apelo deve ser anulada em razão da não observância do disposto no art. 477, §2.°, II, do CPC/2015, pelo magistrado de origem.
>
> Adianto meu entender, no sentido de que a divergência inaugurada não merece prosperar.
>
> Transcrevo, por oportuno, o conteúdo da petição por meio da qual foi juntada aos autos o laudo pericial produzido pelo assistente técnico da Apelante, verbis:
>
> > MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através deste advogado, requerer a juntada do incluso Parecer Técnico, devidamente emitido por seu Assistente Técnico Eng.° Luiz Edmundo Cardoso Silvestre, com o objetivo de IMPUGNAR TOTALMENTE o Laudo Pericial, nos termos das razões e fundamentos apresentados no citado Parecer.
> > Nestes Termos, Pede Deferimento.
> > Duartina, SP, 04 de fevereiro de 2020.
> > SYLVIO CLEMENTE CARLONI
> > OAB/SP — 228.252 — advogado
> > OAB/AM — A773
>
> Como se vê, apesar da requerida juntar aos autos o laudo produzido por seu assistente técnico, não pleiteou esclarecimentos do perito, limitando-se a informar a juntada de documento.
>
> Vale destacar que, havendo divergência entre os laudos produzidos pelo perito judicial e pelo assistente técnico, incumbia à parte interessada indicar especificamente os pontos de contradição, requerendo, de forma expressa, a manifestação do expert a esse respeito.
>
> [...]
>
> Diante da inércia da parte requerida em indicar os pontos sobre os quais o perito deveria se pronunciar e entendendo o julgador a quo que o feito encontrava-se suficientemente instruído, entendo que não se verifica a alegada nulidade da sentença.
>
> [...]

Ocorre que, da leitura da impugnação apresentada pela parte recorrente e transcrita no acórdão recorrido, dessume-se que houve a efetiva impugnação do laudo pericial, a qual, em caixa alta, referiu ser total.

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

Nos termos do art. 477, § 2º, II, e 480 do CPC/2015, competia à parte se manifestar quanto ao laudo pericial e ao seu assistente técnico apresentar o respectivo parecer, o que foi feito. Não se extrai do comando normativo, entretanto, a necessidade da parte esmiuçar as divergências técnicas havidas entre o *experts*.

Por outro lado, uma vez sendo apresentada discordância da parte com o laudo e, ainda, o respectivo parecer do assistente técnico, prevê referida disposição normativa que deve o perito do juízo esclarecer os pontos divergentes.

No presente caso, fez-se contar do voto divergente, algumas dessas inconsistências. Senão, vejamos (fls. 1.509-1.510):

> [...]
>
> Passo a pontuar a seguir, e.g., algumas questões levantadas no parecer do assistente técnico da autora/apelante, que não puderam ser contraditadas pelo perito porque tanto o magistrado que se averbou suspeito como o que o substituiu deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 477, §2.°, do CPC.
>
> No que se refere ao Coeficiente de Servidão utilizado no cálculo do perito judicial, afirma o assistente técnico da autora/apelante que o laudo limitou-se a informar que adotou o percentual de 0,47 (47%) em razão da experiência do perito em caso similar de outra ação judicial. No entanto, segundo o parecer impugnativo, tal referência só deveria ser aplicada em relação a um dos imóveis avaliados (Fazenda Amazonfrutas), tendo em conta que na faixa de servidão que passa na Fazenda Vitopan deveria ser considerado o percentual de 0,32 (32%), conforme cálculo juntado com a inicial, tendo em vista as características distintas entre as propriedades. Ainda assim, não teria o perito judicial considerado no cálculo o valor do Coeficiente de Servidão, mas sim o valor máximo da Pauta de Valores de Terra Nua (2019)-VTN/ha, de forma aleatória.
>
> Chama a atenção também a alegação de que o réu/apelado, segundo o laudo pericial, deveria ser indenizado em lucros cessantes no valor de R$2.641,228,80, levando-se em conta o período de 30 anos em relação à faixa de servidão onde se situa o plantio de laranjas na Fazenda Amazonfrutas. A impugnação ao referido ponto seria justificada em razão do fato de o laranjal existente na faixa de servidão, de acordo com o próprio perito e com fotos colacionadas ao laudo, encontrar-se em plena produção, não tendo o seu uso econômico sido afetado pelas linhas de transmissão segundo o parecer do assistente, não havendo que se falar, ainda, em danos decorrentes de radiações eletromagnéticas por conta da alegada baixa frequência dos condutores de energia e da ausência de qualquer restrição por parte da Aneel em relação à linha de transmissão em questão.
>
> No que diz respeito aos valores de indenizações relacionadas à Compensação Ambiental (R$627.900,00 e R$4.694.269,27), o assistente técnico sustenta que a concessionária já teria arcado com o quantum em data anterior à emissão da Licença de Instalação do Empreendimento, seguindo as disposições contidas no art. 36 da Lei n.° 9.985/00 - mais especificamente o seu §2.° -, tendo o valor sido destinado a unidades de conservação definidas pelo Ibama, órgão ambiental licenciador. Nesse sentido, tal indenização não deveria ser destinada ao proprietário dos imóveis servientes seja por falta de previsão legal, seja pelo indevido pagamento em duplicidade da indenização.
>
> [...]

Diante desse quadro fático e à luz da disposição contida no art. 477, § 2º, II, do CPC/2015, tenho que eivado de nulidade o presente processo desde a apresentação da referida impugnação ao laudo pericial e do parecer do assistente técnico. E, por isso, deve o feito retornar à primeira instância, para que se proceda à reabertura da instrução processual, com a intimação do perito nomeado para prestar os devidos esclarecimentos.

Por outro lado, prejudicada a apreciação da alegada violação do art. 480 do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

pois a necessidade de designação de nova perícia dever ser aferida pelo juízo originário, após prestados os devidos esclarecimentos.

Esse também é o raciocínio apresentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 2.697-2.699):

> [...]
>
> A estrutura do art. 477 parece diáfana, a ponto de até gerar alguma dificuldade na compreensão de como o acórdão recorrido chegou à conclusão nele adotada. A apresentação do laudo pericial deve ser seguida de abertura de vista às partes, para que eventualmente falem a seu respeito, como se lê no § 1º. Segue-se, então, a norma decisiva no caso – o § 2º – no qual se ordena, com todas as letras, ser dever do perito esclarecer os pontos divergentes suscitados pelos assistentes técnicos. Não é faculdade do perito nem do juízo, mas obrigação de ambos. O especialista está compelido a enfrentar as objeções levantadas a seu trabalho, ao passo que o juízo está obrigado a ordenar o processo de modo que essas explicações venham aos autos e depois as considere ao decidir a causa, conforme a imposição do art. 479. Trata-se de evidente mecanismo legal destinado a evitar ou a minorar os males decorrentes da própria necessidade da perícia, ou seja, de que o juiz tenha que confiar em conhecimentos técnicos de terceiros, porque alheios aos jurídicos. Para evitar que o juízo se torne refém do saber do perito, a lei sabiamente criou mecanismo que obriga o especialista a se haver com os argumentos dos auxiliares igualmente técnicos das partes. A existência do contraditório técnico passa a ser, assim, a salvaguarda legal mínima das partes e do juízo de que a decisão da causa não será, informal e descontroladamente, delegada ao perito, ainda que por imposição factual do déficit de conhecimentos técnicos da magistratura, em tantas áreas do saber não relacionadas ao direito, até pela impossibilidade de alguém que conheça todas as áreas do saber. Daí a lei não facultar – mas impor – a prestação de esclarecimentos pelo perito acerca das impugnações oferecidas pelas partes.
>
> O argumento declinado pela maioria do TJAM para exonerar perito e juízo dos mencionados deveres não convence, ao decidir: "apesar de a requerida juntar aos autos o laudo produzido por seu assistente técnico, não pleiteou esclarecimentos do perito, limitando-se a informar a juntada do documento" (f. 1.497). Volte-se ao princípio, com a transcrição do que interessa da aludida petição da recorrente:
>
> "Manaus Transmissora de Energia [...] vem [...] requerer a juntada do incluso Parecer Técnico, devidamente emitido por seu Assistente Técnico [...], com o objetivo de impugnar totalmente o laudo pericial, nos termos das razões e fundamentos apresentados no citado parecer".
>
> São evidentes ambos os erros cometidos pelo tribunal recorrido. De um lado, a recorrente é, de todo, clara na afirmação de que impugnava aspectos específicos da perícia com base no trabalho de seu assistente técnico, que, aliás, levanta fundamentadamente questões específicas da causa (f. 791-950). E, portanto, pedia as explicações referidas. Quando muito, poder-se-ia inferir a concordância tácita da parte por meio de seu silêncio. Nunca de sua impugnação enfática.
>
> De outro, a lei não condiciona o dever de explicações do perito ao pedido da parte. O dever do perito decorre da divergência de opiniões entre o perito e o assistente técnico.
>
> Portanto, o processo é nulo, desde o momento no qual o juízo de primeira instância dispensou o perito de cumprir seu dever de prestar esclarecimentos de todos os pontos suscitados pela recorrente, por meio da remissão ao parecer de seu assistente técnico. E, nessa medida, o pedido de nova perícia, pela imprestabilidade da ordenada em primeiro grau, fica prejudicado e eventualmente deverá ser considerado, mediante fundamento idôneo, após a retomada do processo com as explicações a serem prestadas pelo perito. A primeira instância haverá de decidir fundamentadamente se as inconsistências apontadas no laudo pericial pelo assistente são de tal monta que impõem seu descarte, em favor de novo laudo livre delas.
>
> [...] (sem grifo no original)

Por fim, ressalto que, a despeito do presente feito tramitar há aproximados 12 anos, o retorno do processo à primeira instância, com a reabertura da instrução processual, por mais que aparente ilustrar a morosidade do judiciário, é na verdade medida justa com as partes, pois

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

amparada na plenitude da defesa e na equidade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, para anular o processo desde a apresentação da impugnação ao laudo pericial pelo ora recorrente, devendo o feito retornar à primeira instância para reabertura da instrução processual, com a intimação do perito do juízo para prestar os devidos esclarecimentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34013219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/09/2022 16:55:30
Código de Controle do Documento: dd05f49e-f037-40f7-843a-0de1e5f35332

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0187344-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.944.696 / AM**

Números Origem: 00001607420138046600 00006666.81.2021 00006666812021
1607420138046600 40022467820218040000 6666812021 6668120218040000

PAUTA: 27/09/2022 JULGADO: 27/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	PAULA MATERA BARBOSA - DF021054
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
		SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252
		MARCELO GONDIM DOS SANTOS - RJ088800
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
RECORRIDO	:	VERONICA SEVERINO DE SOUZA
RECORRIDO	:	SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO BRANDÃO SARAIVA JUNIOR - AM010205

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. DIEGO BARBOSA CAMPOS, pela parte RECORRENTE: MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Dr. FÁBIO BRANDÃO SARAIVA JUNIOR, pela parte RECORRIDA: VERONICA SEVERINO DE SOUZA e SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33991626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 27/09/2022 16:09:01
Código de Controle do Documento: F3381368-435B-4D13-B566-429FE49AF94D